



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA nº 0603435-70.2022.6.21.0000 – Classe 12625

**REQUERENTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD
/ 19-PODE / 44-UNIÃO**

**REQUERIDO: PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO
GRANDE 10-REPUBLICANOS / 51-PATRIOTA / 90-
PROS / 22-PL, ELEICAO 2022 ANTONIO
HAMILTON MARTINS MOURAO SENADOR,
ELEICAO 2022 MARIO GIUSSEPP SANTEZZI
BERTOTELLI ANDREUZZA SUPLENTE
SENADOR**

**ELEICAO 2022 LIZIANE BAYER DA COSTA
SUPLENTE SENADOR**

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ MELLO GUIMARÃES

PARECER

Trata-se de *Recurso* interposto pela Coligação UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO contra PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) contra decisão que, em *Pedido de DIREITO DE RESPOSTA* por ela formulado contra a Coligação PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE (REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PL) e os candidatos ao Senado Federal ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO (titular), MÁRIO GIUSSEPP SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA e LIZIANE BAYER DA COSTA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

(suplentes) por apontada irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral, **julgou improcedente** a representação. (ID 45133415)

Com razões, reiterando os termos da exordial (ID 45133697), e contrarrazões (ID 45134614), foi dada vista a esta Procuradoria Regional da República.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Rememorando os fatos, vemos que ela postulou *Direito de Resposta* narrando que, no dia 24.09.2022, às 22h24min, o *Recorrido* Hamilton Mourão, na propaganda exibida em rede de televisão (RBS, SBT, Pampa, Record e Bandeirantes), veiculara propaganda eleitoral, com duração de cerca de 30 segundos, com conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo à honra da também candidata ao Senado Federal ANA AMÉLIA com os seguintes dizeres: “Nessa eleição pro Senado a gente tem de um lado o PT e o PSOL com uma proposta indecente e mal explicada. Aí tu vota no Olívio e leva o Robaina, é isso? Do outro lado a gente tem a candidata Ana Amélia que mora há quarenta anos em Brasília e foi funcionário fantasma do marido. E do lado dos gaúchos a gente tem o Mourão, por isso vota 100 pro Senado. Vote Mourão para Senador, equilíbrio e coragem para representar o Rio Grande (ID 45129807)

Quanto ao tema, temos que, conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (*grifou-se*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Assim, *direito de resposta* “tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico (...) veicularem **fato inverídico ou errôneo**, de dar a devida resposta ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter **inverdade flagrante que não apresente controvérsias**, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Isso assentado, verifica-se que na propaganda eleitoral dos *Recorridos* – conforme acima transcrita – a única menção à candidata ANA AMÉLIA consiste nas palavras “mora há quarenta anos em Brasília e foi funcionário fantasma do marido”. E nada mais!

Quanto ao habitar na Capital Federal, talvez não compute o total de quarenta anos, mas, indubitavelmente mora ela lá há um certo lapso longo de tempo, antes mesmo de ocupar o cargo de Senadora.

Também não se poderia exigir precisão de anos e meses de residência em Brasília em umas palavras dentro do tempo de 30 segundos, podendo ser algo aproximado. Assim, desimportaria, para o ato, se ela houvesse residido por 37 ou 42 anos para que se fizesse aquela informação de moradia por 40 anos.

De outro lado, a contundente afirmação de que teria ela sido “funcionária fantasma do marido”, no que isso consistiria? Quem foi o marido dela? Por que lapso de tempo duraria essa função exercida? Qual o cargo?

Trata-se, de palavras fortes – indubitavelmente –, mas que não refoquem

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269. (*grifou-se*)
*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

das agressões e bravatas próprias de um período que antecede menos de duas semanas para o pleito.

Assim, o conteúdo veiculado pelos *Recorridos* não se reveste de “sabidamente inverídico” ou com caráter calunioso, difamatório ou injuriante a ensejar o “rebate” por igual modo e tempo como prescrito na legislação eleitoral de regência.

Frente a isso, concluímos, por conseguinte, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta.

Em outros termos, **não há o que responder**, porquanto se trata de exposição pejorativa baseada na visão que um candidato tem do outro concorrente ao mesmo cargo.

É esse o norte mostrado pela doutrina, como abaixo percebemos:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmarções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Pertinente destacar, ainda, a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.
*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da **expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.**

Por fim, cabe mencionar a conclusão do eminente Magistrado que ao feito subjacente conduziu, pela qual **“a propaganda não propala fato sabidamente inverídico nem de cunho injurioso, difamatório ou calunioso contra Ana Amélia Lemos, de modo que revogo a tutela de urgência parcialmente concedida, a qual vedava que os representados se abstivessem de veicular a propaganda objeto desta ação, sob pena de multa.”** (ID 45133415 – *grifou-se*)

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar